



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005386 - MT (2022/0162195-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ÁGUAS DE VERA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS010296**
: **NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MT028888A**
AGRAVADO : **VANILDA RIBEIRO DA LUZ**
ADVOGADO : **ALUISIO FELIPHE BARROS - MT015712**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. ART. 537, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE BENEFICIADA PELA MEDIDA EXECUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa coercitiva é meio típico de execução e tem por objetivo fundamental pressionar o devedor ao cumprimento da sua obrigação. É medida hábil à efetivação da decisão judicial e, por isso, pode ser exigida a partir da eficácia da decisão que a fixa.
2. A regra do § 3º do art. 537 do CPC/2015 admite o levantamento do valor da multa somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela tutela jurisdicional, primando pela segurança jurídica em equilíbrio com o caráter coercitivo das astreintes, em busca da efetivação da tutela jurisdicional.
3. A pretensão da recorrente de inaugurar, em agravo interno, discussão sobre matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configura inovação recursal, o que é vedado neste recurso vinculado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005386 - MT (2022/0162195-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ÁGUAS DE VERA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS010296**
: **NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MT028888A**
AGRAVADO : **VANILDA RIBEIRO DA LUZ**
ADVOGADO : **ALUISIO FELIPHE BARROS - MT015712**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. ART. 537, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE BENEFICIADA PELA MEDIDA EXECUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa coercitiva é meio típico de execução e tem por objetivo fundamental pressionar o devedor ao cumprimento da sua obrigação. É medida hábil à efetivação da decisão judicial e, por isso, pode ser exigida a partir da eficácia da decisão que a fixa.
2. A regra do § 3º do art. 537 do CPC/2015 admite o levantamento do valor da multa somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela tutela jurisdicional, primando pela segurança jurídica em equilíbrio com o caráter coercitivo das astreintes, em busca da efetivação da tutela jurisdicional.
3. A pretensão da recorrente de inaugurar, em agravo interno, discussão sobre matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configura inovação recursal, o que é vedado neste recurso vinculado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ÁGUAS DE VERA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

contra a decisão de fls. 142-146, que deu provimento ao recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, "para reconhecer a possibilidade de execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito" (fl. 171).

Em suas razões, de fls. 150-173, a agravante sustenta, em resumo, que não é razoável permitir a execução provisória da multa estipulada por descumprimento à liminar nos autos originários que corre sob n. 1417-68.2015.811.0102, quando ausente definitiva confirmação do dever de adimplir o presente débito, argumentando que seria extremamente prejudicial à concessionária disponibilizar de uma quantia expressiva, em momento incerto, no qual não há confirmação quanto à responsabilidade de adimplir a dívida. Argumenta que a multa foi aplicada de forma arbitrária, sem permitir defesa do suposto descumprimento informado, e que não foi demonstrada, de maneira clara, violação ao art. 537, § 3º, do CPC/2015.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do recurso.

Intimada, a agravada deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

O acórdão impugnado no referido recurso está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO LIMINAR QUE FIXOU MULTA COMINATÓRIA – NECESSIDADE DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DAS ASTREINTES – ENTENDIMENTO

FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.200.856/RS) – REQUISITO AUSENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A execução provisória de astreintes fixadas para o caso de descumprimento de medida liminar somente pode ocorrer após a prolação de sentença que as confirme e, desde que eventual recurso não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

Entendimento firmado pelo STJ, sob a sistemática dos repetitivos, no REsp nº1.200.856/RS. Se a ação ordinária em que arbitrada a multa cominatória ainda não foi sentenciada, não há de se falar em execução provisória das astreintes, o que enseja a extinção do feito executivo (fls. 71-72).

Colhe-se do acórdão proferido pela Corte estadual que a ora agravada propôs cumprimento provisório da multa coercitiva fixada e aplicada em sede de tutela provisória de urgência, consignando o aresto que a pretensão é obstada pela tese fixada no julgamento do REsp 1.200.856/RS, julgado na vigência do CPC/1973, deste teor:

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Nada obstante, conforme ficou registrado na decisão impugnada, o referido enunciado foi superado com o advento do CPC/2015, vigente quando da prolação do acórdão, que assim estabelece:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

A multa coercitiva é meio típico de execução e tem por objetivo fundamental pressionar o devedor ao cumprimento da sua obrigação. É medida hábil à efetivação da decisão judicial e, por isso, pode ser exigida a partir da eficácia da decisão que a

fixa, sob pena de subverter o seu próprio objeto.

É para esse sentido que converge a regra do § 3º do art. 537 do CPC/2015, sem se eximir da segurança jurídica, uma vez que não se admite o levantamento do valor da multa antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela tutela jurisdicional.

Dessarte, é frágil o argumento da recorrente quanto à prejudicialidade decorrente da execução da multa neste momento processual. Decidir de forma diversa significaria, em verdade, prestigiar a mora do devedor em efetivar a tutela do direito da parte, cujo risco de perecimento já foi, inclusive, reconhecido, diante da natureza da decisão que fixou a medida coercitiva.

A despeito do esforço argumentativo da recorrente, não logra demonstrar nenhum equívoco ou incorreção na decisão agravada, que consignou, nos termos da legislação de regência, a possibilidade de execução provisória das astreintes.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser

depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No mesmo sentido: REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Também não socorre a agravante o argumento de cerceamento de defesa, pois pretende a recorrente quanto ao ponto, em verdade, inaugurar discussão sobre matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, sendo vedada a inovação recursal no recurso vinculado.

Por pertinente, cito mais uma vez a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL.

[...]

5. Inviável a apreciação de questão somente apresentada no presente agravo interno. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inadmissível inovação recursal em sede de agravo interno ou de embargos de declaração. Precedentes. 6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1573707/ES 2015/0313217-8, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/8/2020, T1 - Primeira Turma, DJe de 13/8/2020 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0162195-9

**AgInt no
REsp 2.005.386 / MT**

Números Origem: 10000530520198110102 14176820158110102

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANILDA RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO : ALUISIO FELIPHE BARROS - MT015712
RECORRIDO : ÁGUAS DE VERA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E
ESGOTO
ADVOGADOS : JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS010296
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MT028888A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS DE VERA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E
ESGOTO
ADVOGADOS : JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS010296
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MT028888A
AGRAVADO : VANILDA RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO : ALUISIO FELIPHE BARROS - MT015712

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524535;1636:11029@

2022/0162195-9 - REsp 2005386 Petição : 2023/0039476-6 (AgInt)